



PROCURADORIA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

VETO PARCIAL N. 03/2023 AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO TAVARES QUE "DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS OFERECEREM A OPÇÃO DE PAGAMENTO ANTES DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS OFERECEREM A OPÇÃO DE PAGAMENTO ANTES DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO - VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA POLÍTICO ADMINISTRATIVA DE OUTROS ENTES FEDERADOS E SUAS CONCESSIONÁRIAS - ART. 1º, CF - MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Veto Parcial ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Márcio Tavares que Projeto de Lei de autoria do Vereador Márcio Tavares que "Dispõe sobre a disponibilização de as concessionárias de serviços públicos oferecerem



a opção de pagamento antes da suspensão do serviço, no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências".

Lido em plenário em 13/02/2023.

Enviado para emissão de parecer em 13/02/2023.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o Veto Parcial ao PL que "Dispõe sobre a disponibilização de as concessionárias de serviços públicos oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço, no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências".

Na presente fase, cabe somente análise das razões do veto e não do projeto.

A norma que rege a situação ora em análise é o § 2º do art. 65 da LOMAN que estabelece:

§ 2.º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

Como se observa nas razões do veto, o Prefeito considerou há violação das esferas de competência administrativas, vez que algumas das concessionárias estão com contrato com a União ou Estados, e neste caso, a Constituição Federal estabelece:



Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...).

Sendo o Brasil uma Federação, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º), em que se assegura autonomia político-administrativa aos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios (arts. 18, 25 e 29), sua administração há de corresponder, estruturalmente, a esses postulados constitucionais.

Daí a partilha de atribuições entre a União, os Estados-membros, Distrito Federal e os Municípios, numa descentralização territorial em três níveis de governo – federal, estadual e municipal – cabendo, em cada um deles, o comando da administração ao respectivo chefe do Executivo – Presidente da República, Governador e Prefeito.

Portanto, de fato, o Município de Manaus não detém competência para interferir nos contratos das concessionárias sob esfera administrativa de outro ente da federação, razão pela qual recomenda-se a manutenção do veto parcial.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se que o veto parcial merece ser mantido por violar dispositivos da LOMAN.

É o parecer.

Manaus, 24 de fevereiro de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador

